

SERVIDORES PÚBLICOS DE CARREIRA POLICIAL, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ÉTICA NO MUNDO DIGITAL: UMA ANÁLISE DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Ana Leticia Fernandes de Abreu Peixoto¹

Ricardo César Ferreira Duarte Junior²

RESUMO

O artigo analisa a relação entre a liberdade de expressão dos servidores públicos e sua responsabilidade administrativa, especialmente no contexto das redes sociais. A pesquisa utiliza métodos qualitativos e explora os limites éticos e jurídicos que regem a conduta desses servidores. O texto aborda como o comportamento na vida privada pode impactar as alterações institucionais e questionar a aplicação de avaliações para atos de infração fora do ambiente profissional. A liberdade de expressão é reconhecida como um direito fundamental, encontra mas limitações quando colide com outros direitos, como a moralidade e a eficiência administrativa. Também é destacada a importância do direito digital, analisando como a presença crescente nas plataformas digitais redefine as práticas de comunicação governamental e os padrões de conduta ética. O artigo examina o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), que regula as avaliações aos servidores por atos ilícitos, e enfatiza a necessidade de equilíbrio entre a liberdade individual e os deveres funcionais. Conclui que as deliberações por atos privados devem estar previstas na lei ou regimento interno de cada instituição.

Palavras-chave: Servidores públicos. Liberdade de expressão. Responsabilidade administrativa. Ambiente digital. Redes sociais. Processo administrativo disciplinar. Vida privada.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: anafernandes1240@gmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: ricardocfdi@gmail.com.

**PUBLIC SERVANTS IN POLICE CAREERS, FREEDOM OF EXPRESSION AND ETHICS
IN THE DIGITAL WORLD: AN ANALYSIS OF THE LIMITS OF
ADMINISTRATIVE RESPONSIBILITY**

ABSTRACT

The article analyzes the relationship between the freedom of expression of public servants and their administrative responsibility, especially in the context of social networks. The research uses qualitative methods and explores the ethical and legal limits that govern the conduct of these employees. The text addresses how behavior in private life can impact institutional changes and question the application of assessments for acts of infraction outside the professional environment. Freedom of expression is recognized as a fundamental right, but it encounters limitations when it collides with other rights, such as morality and administrative efficiency. The importance of digital law is also highlighted, analyzing how the growing presence on digital platforms redefines government communication practices and standards of ethical conduct. The article examines the Disciplinary Administrative Process (PAD), which regulates evaluations of employees for illegal acts, and emphasizes the need for a balance between individual freedom and functional duties. It concludes that deliberations for private acts must be provided for in the law or internal regulations of each institution.

Keywords: Public servants. Freedom of expression. Administrative responsibility. Digital environment. Social media. Disciplinary Administrative Process. Private life.

1. INTRODUÇÃO

Recentemente podemos ver o quanto o crescimento das redes sociais transformou a interação entre pessoas e instituições, inclusive no âmbito do serviço público.

Os servidores públicos, como agentes fundamentais da administração, passaram a consumir com mais frequência as plataformas digitais não apenas como meio de comunicação, mas também como espaços para externalizar suas opiniões

peçoais e profissionais. Contudo, essa amplificação da presença digital dos servidores levanta questionamentos cruciais sobre uma possível limitação entre a liberdade de expressão e as responsabilidades éticas que regem suas condutas no mundo digital.

A liberdade de expressão é constitucionalmente garantida, assegurando a todos o direito de expor suas opiniões e ideias sem a interferência e limitação do Estado. Dado que a liberdade de expressão, por muito tempo, vivenciou restrições históricas como consequência ao período ditatorial vivido em nosso país, ferindo principalmente a categoria dos jornalistas e dos artistas. Todavia, a liberdade de expressão é uma conquista histórica após anos de censura, se tornando imprescindível para estruturar uma sociedade plural e democrática. Porém, o seu uso demasiado pode colidir com outros direitos fundamentais, gerando discórdias que necessitam ser reparadas através de meios interpretativos jurídicos adequados.

Essa liberdade é um dos alicerces nas democracias modernas, proporcionando o livre debate de ideias, o acesso à informação e a participação ativa dos cidadãos na vida pública. Esse direito não se limita apenas ao discurso verbal, atingindo também formas de expressão artística, jornalística, acadêmica e digital. Não obstante, a liberdade de expressão não é absoluta e pode estar sujeita a limitações, sobretudo quando colide com outros direitos fundamentais, bem como, quando atinge a disseminação de informações falsas, discursos de ódio ou incitação à violência. Nesse contexto, entender os limites e as responsabilidades associadas à liberdade de expressão é importante para que as sociedades antiautoritárias e pluralistas continuem criando força.

Sendo assim, o objetivo principal do estudo é analisar como a liberdade de expressão dos servidores públicos pode ser limitada, especialmente no ambiente digital, para e equilibrar direitos fundamentais com os deveres éticos e administrativos. Além disso, busca compreender a possibilidade de responsabilização por atos praticados na vida privada e seus reflexos na moralidade e na comissão das instituições públicas.

Dessa forma, investiga a tensão entre a liberdade de expressão dos servidores públicos, especialmente em suas vidas privadas e redes sociais, e a responsabilidade administrativa que esses agentes têm de preservar a moralidade, a eficiência e a imagem institucional do serviço público. O problema principal gira em torno dos

limites éticos e jurídicos para que a liberdade de expressão não comprometa a alteração e o funcionamento da administração pública. Bem como, se propõe a explorar a responsabilidade administrativa dos servidores públicos em ambiente digital, com foco nas redes sociais, explorando os desafios enfrentados na mediação entre a expressão individual e os padrões éticos exigidos pelo serviço público. Será discutido como os comentários e comportamentos dos servidores podem impactar na imagem institucional, na confiança pública e na integridade do serviço prestado.

Aduz que uma das razões pela qual existem numerosos debates sobre o tema é de que as ações dos servidores públicos na vida privada não possuem relação com sua função, contudo os reflexos dessas ações botam em xeque o prestígio e a moralidade institucional. Com isso, discute-se a possibilidade da aplicação de sanções em decorrência dos atos praticados na vida particular desses servidores públicos. Mesmo sendo titulares do direito à liberdade de expressão, esses servidores devem nortear-se pelo princípio da moralidade, até mesmo em suas condutas individuais – sejam ideias, opiniões públicas, manifestações e pensamentos externalizados –, uma vez que, suas ações, ainda que em âmbito privado, podem afetar a credibilidade estatal perante a sociedade.

Apesar disso, a responsabilização administrativa dos servidores públicos está sujeita a certos limites e características que são definidos pelas leis e regulamentos pertinentes de cada país ou jurisdição. No Brasil, podemos dar destaque à legalidade e/ou à tipicidade, à prescrição, ao devido processo legal, à proporcionalidade das sanções, às excludentes de responsabilidade, à preservação dos direitos fundamentais, à transparência e/ou a publicidade, e à individualização da responsabilidade do servidor público. Em geral, esses limites e características refletem princípios fundamentais de justiça e legalidade na relação entre o Estado e seus servidores públicos.

Ao mencionar que os atos dos servidores na vida privada podem afetar o prestígio e a moralidade institucional, há possibilidade de responsabilizá-los pelos atos praticados na vida privada que levam a questionar a credibilidade da instituição? busca-se levantar o debate sobre a possibilidade de aplicação de sanções limitadoras em decorrência desses atos.

Ao delinear esses aspectos, espera-se contribuir para uma reflexão aprofundada sobre como o ambiente digital redefine não apenas as práticas de

comunicação governamental, mas também os padrões de conduta e responsabilidade dos agentes públicos em um mundo cada vez mais conectado e vigilante.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

O processo administrativo é um instrumento crucial criado pelo legislador e utilizado pela administração pública para assegurar a moralidade e eficiência no serviço público, pugnando práticas ilícitas praticadas por servidores públicos durante o exercício de suas funções. Ele analisa precisamente cada ato de infração cometido pelo agente público, passando por várias etapas até alcançar a decisão final. Não é qualquer ato administrativo que irá resultar em um processo administrativo, pois para que isso aconteça é necessário uma análise minuciosa do caso, para que seja deliberado se o ato configura uma infração da qual necessite de investigação e que possa gerar uma possível punição.

De maneira concisa, o processo administrativo é um procedimento basilar que garante a integridade, legalidade e moralidade na administração pública, investigando e punindo os atos ilícitos cometidos pelos agentes públicos.

2.1 O papel constitucional e os deveres funcionais dos agentes públicos

Em primeiro lugar, vale esclarecer uma confusão comum de terminologias que perduram sobre a expressão "agentes públicos" e "servidores públicos". O termo "agentes públicos" é mais amplo que "servidores públicos", abrangendo todas as pessoas que exercem funções públicas em nome do Estado, independentemente do tipo de vínculo (remunerado ou não, permanente ou temporário). Já "servidores públicos" se refere a um grupo específico dentro dos agentes públicos, com vínculo profissional permanente e regulamentado com o Estado (HIGA; CASTRO; OLIVEIRA, 2018). Para reforçar a afirmação, o art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, expõe que:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação,

contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Com vasta prerrogativas, os servidores públicos desempenham a vontade do Estado em todas as suas esferas e Poderes, ou seja, o servidor público tem o dever de agir de acordo com o interesse público, buscando sempre a excelência na prestação dos serviços e o cumprimento das leis e regulamentos que possuem a administração pública.

Ao desempenhar suas funções, os servidores públicos servem à sociedade, garantindo a execução das políticas públicas e a prestação de serviços essenciais à população de forma justa, imparcial e eficiente. Isso inclui desde o atendimento direto ao cidadão até a elaboração e implementação de projetos e programas que visem ao bem-estar coletivo. A amplitude de suas atribuições gera discussões sobre seus limites e prerrogativas.

2.2 Poderes da Administração Pública e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD)

A administração pública, integrada por seus diversos poderes, detém o poder disciplinar como uma ferramenta base para a gestão de seus servidores. Este poder, familiarmente ligado ao processo administrativo disciplinar, é crucial para se entender a dinâmica administrativa.

Para compreender a natureza da administração pública e do processo administrativo disciplinar, é necessário que se analise a relação entre hierarquia e disciplina na administração. O poder disciplinar e o poder hierárquico, embora conectados, são detentores de naturezas distintas dentro das organizações administrativas.

Conforme Carvalho Filho (2018), os poderes públicos são atribuições concedidas aos agentes públicos para que o Estado atinja seus objetivos. No entanto, essas prerrogativas devem estar subordinadas ao interesse público, garantindo a

legitimidade e a eficácia da atividade estatal.

O exercício do poder disciplinar é um dever da autoridade, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Cíveis Federais. A apuração de irregularidades deve ser imediata, garantindo ampla defesa ao acusado. As condutas consideradas infrações e as penas aplicáveis devem estar previstas em lei, para que se evite arbítrio e subjetividade.

É importante compreender a legalidade e a eficiência no exercício do poder disciplinar, destacando que a relação entre o processo administrativo disciplinar e o poder disciplinar é uma obrigação constitucional da administração pública. Portanto, a responsabilidade de disciplinar o agente recai sobre a administração.

Consequentemente, os agentes devem seguir as condutas éticas e as regras que foram estabelecidas para evitar processos disciplinares e as penalidades consequentes.

Além disso, o processo administrativo, seja para punir ou não um agente público, é essencial para garantir a legalidade de qualquer ato administrativo, sendo fundamental para o progresso da administração pública e não só para lidar com situações litigiosas.

Em geral, os processos administrativos visam identificar infrações cometidas por servidores, e a busca por sanções faz parte do direito administrativo disciplinar.

O ilícito administrativo é definido como:

"O ilícito administrativo pode ser definido como todo ato positivo ou negativo, imputado a agente administrativo ou a quem lhe faça às vezes (delegatário ou concessionário), em virtude de infração à lei, norma administrativa ou dispositivo estatutário." (KRAMER, 2024).

Para Medauar (2018), o processo administrativo é um instrumento que auxilia a administração pública a garantir a legalidade, sendo suas finalidades democráticas e a busca pelo resultado final realizada através de investigações que asseguram ampla defesa e contraditório ao acusado.

Meirelles complementa essa visão, definindo o processo administrativo disciplinar como um processo punitivo que apura e pune faltas graves de servidores públicos e outros sujeitos ao regime funcional da Administração. Esse processo se baseia na supremacia do Estado sobre aqueles que se vinculam a seus serviços, e, embora punitivo, possui peculiaridades que o destacam, sendo sua tramitação

regulamentada pelos estatutos dos servidores.

Carvalho Filho discorda da visão de que o processo administrativo disciplinar se destina apenas a faltas graves, argumentando que ele serve para investigar qualquer infração, seja grave, moderada ou leve, sendo a gravidade determinada após a investigação.

Por ser um procedimento administrativo, o PAD deve respeitar princípios constitucionais e legais, como ampla defesa e contraditório, sendo obrigatório quando há conhecimento de ato ilícito cometido por servidor.

2.3 Limites do Processo Administrativo - Lei 8.112/90

O tema em questão está consagrado no artigo 148 da Lei nº 8.112/1990, que define os limites do processo disciplinar, deliberando ele como "o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido" (BRASIL, 1991).

O "Estado, como personificação criada pelo direito, sem capacidade anímica própria de pronunciar diretamente sua vontade, depende de pessoas físicas por ele investidas de competência para tanto" (CARVALHO, 2014, p. 65). Não restam dúvidas de que o servidor público, quando no exercício de sua função, deve se nortear conforme a lei, já que a ele foi confiada a guarda de bens, valores e interesses da coletividade. O servidor, nessas condições, representa o Estado. E o Estado só tem autorização para fazer o que está definido em lei. Com isso, o servidor que não respeita os ditames legais, quando exerce suas funções, pauta-se nos limites estabelecidos pela lei. Ao não respeitar o princípio da legalidade, o servidor estará em desconformidade com o que lhe é de dever, respondendo disciplinarmente, além de o Estado carregar o ônus de arcar com os prejuízos e desconfianças geradas pela má prestação dos serviços de seus agentes.

O processo administrativo disciplinar (PAD) é um dos instrumentos principais para o controle interno e fiscalização do serviço público brasileiro. No entanto, o PAD encontra-se aditado em um contexto de limites e princípios que visam assegurar a proteção dos direitos dos servidores, bem como, asseverar um processo justo e imparcial.

O servidor público possui o poder-dever de comportar-se com o escopo de zelar pelos interesses da sociedade. O agir probo não é questão particular de cada servidor, mas sim um dever jurídico irremissível. A autonomia da vontade dos servidores não se sobrepõe ao seu dever legal. Dessa forma, os poderes atribuídos aos servidores públicos devem ser obrigatoriamente exercidos. Não podem deixar de executar as funções que lhes foram impostas por lei, ou fazê-las de forma contrária ao delineado pelo ordenamento jurídico. Assim agindo, sem prejuízo de outros enquadramentos legais, o servidor poderá responder por deixar de cumprir as normas legais e regulamentares, conforme art. 116, III, da Lei 8.112/90 (BRASIL, 1991).

Em contrapartida, o debate ganha relevância quando as práticas do servidor público na vida privada não possuem relação com o cargo, ainda assim os reflexos de seus atos colocam o prestígio e a moralidade estatal em situação de perigo. Segundo Costa (2004), o comportamento indecoroso cometido pelo serviço público desonesto e maldoso em sua vida privada, atingem negativamente o crédito, a seriedade e a moralidade com que devem ser considerados os agentes da Administração Pública. Desse modo, desconfiam, indiretamente, do prestígio estatal perante a sociedade.

Além disso, o princípio da legalidade requer que o PAD seja administrado de acordo com normas específicas e estritamente vinculadas à lei. A atuação da administração pública está circunscrita àquilo que a lei permite, garantindo, dessa forma, que os direitos dos servidores sejam respeitados e que não haja abuso ou excesso de poder. No PAD, essa exigência implica que as sanções e penalidades aplicadas estejam previstas em lei e que sejam proporcionais à gravidade da infração, ou seja, que seja analisado de forma a respeitar caso a caso.

Di Pietro (2004, p. 526) entende e sustenta que "a vida privada do funcionário, na medida em que afete o serviço, pode interessar à Administração, levando-a a punir disciplinarmente a má conduta fora do cargo". Destaca, em contrapartida, que, para caracterizar ilícito disciplinar, a má conduta na privacidade do servidor tem que, por via direta ou indireta, surtir reflexos na vida funcional. Além desse outros renomados autores, como Cretella Júnior (1999), apoiador da tese de que a violação dos deveres funcionais do servidor pode acontecer por faltas praticadas quando o servidor não estar de serviço, desde que repercuta sobre a honra e a consideração do agente, de modo a ecoar no prestígio da função pública.

O PAD, embora seja um instrumento essencial para a manutenção da ordem e disciplina no serviço público, possui limites fundamentais que visam proteger os direitos e garantias dos servidores. A Lei 8.112/90, ao determinar diretrizes para a condução do PAD, harmoniza a necessidade de apuração de faltas disciplinares com o respeito aos princípios constitucionais, tais como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência e a legalidade. A atenção a esses limites é de extrema importância para garantir que o PAD seja conduzido de maneira justa, eficaz e dentro dos padrões de legalidade exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o respeito aos limites estabelecidos pela legislação não apenas protege os direitos dos servidores, mas também fortalece a credibilidade e legitimidade da administração pública.

2.4 A liberdade de expressão enquanto direito fundamental

De forma sumária, aduz que a liberdade de expressão dos Servidores Públicos é condicionada pelos deveres funcionais e pela necessidade de preservar a dignidade da instituição e o bom funcionamento do sistema governamental.

A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado em diversas constituições e tratados internacionais de direitos humanos. Esse direito permite que indivíduos manifestem suas opiniões, ideias e sentimentos sem medo de retaliação ou censura, sendo fundamental para a construção de uma sociedade democrática, pluralista e inclusiva. No Brasil, a liberdade de expressão é garantida pela Constituição Federal de 1988, que, ao lado de outras legislações, assegura o direito de comunicação e livre pensamento.

A liberdade de expressão é protegida por normas nacionais e internacionais que reconhecem sua importância para o desenvolvimento da autonomia individual e para a formação da opinião pública. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, garante a todos o direito à liberdade de opinião e expressão. Esse direito também é protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, tratados que foram ratificados pelo Brasil e que reforçam o compromisso do país com a proteção de direitos fundamentais.

Na Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão é um dos pilares do

sistema democrático. O artigo 5º, inciso IV, assegura a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Essa garantia busca assegurar o direito do cidadão de se expressar de forma livre, seja por meio da imprensa, manifestações culturais, redes sociais ou qualquer outra forma de comunicação. Todavia, essa liberdade não é entendida como absoluta, e deve estar de acordo com outros direitos, como a honra, a privacidade e a dignidade das pessoas.

Ainda que a liberdade de expressão seja um direito amplo, ela encontra limites que visam evitar abusos e proteger a harmonia social. No Brasil, esses limites são definidos pela própria Constituição, que veda o anonimato e proíbe manifestações de preconceito, racismo, incitação à violência, dentre outros. O uso irresponsável da liberdade de expressão pode desencadear discursos de ódio, disseminação de informações falsas – as famosas *fake news* – e prejuízos à integridade de indivíduos e grupos sociais. Nessa seara, a legislação brasileira pressupõe mecanismos para responsabilizar civil e penalmente aqueles que ultrapassem os limites impostos à liberdade de expressão e que violem direitos de terceiros.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem papel crucial na interpretação dos limites da liberdade de expressão. Em várias decisões, o STF reafirmou a importância do direito à liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que reconheceu a necessidade de restringir abusos, como nos casos de discursos que incitem o ódio ou a discriminação. Essa aparição do STF aponta a importância do Poder Judiciário na garantia da harmonia entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como o direito à privacidade, à honra e à dignidade.

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, é a base para a construção de uma sociedade democrática e pluralista. Ela proporciona o desenvolvimento do pensamento crítico, a formação de opinião pública e a participação ativa dos cidadãos na vida social e política. Porém, sua proteção não deve ser confundida com um direito absoluto, pois o respeito aos direitos e à dignidade alheia também deve ser assegurado. Assim, a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que é um direito indispensável, também requer o compromisso de todos para que seja utilizada com ética e responsabilidade, promovendo a harmonia e o respeito dentro da sociedade.

3. REFLEXO DOS ATOS DA VIDA PRIVADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

3.1 Possibilidade expressa de fiscalização da conduta privada e pessoal dos agentes públicos

A fiscalização da conduta privada dos agentes públicos tem sido alvo de análise em diversas decisões e artigos jurídicos no Brasil, especialmente no contexto da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), que foi reformada pela Lei nº 14.230/2021. A qual busca responsabilizar os agentes pelos atos praticados que violem princípios administrativos, como moralidade e impessoalidade, inclusive quando tais atos decorrem de condutas particulares que geram impacto na função pública.

O princípio da moralidade administrativa, consagrado na Constituição Federal de 1988, estabelece ao agente público não apenas o dever de cumprir a lei, mas de observar padrões éticos que possam ultrapassar a estrita legalidade. A administração pública pode, em certas circunstâncias, monitorar a vida privada de seus agentes, especialmente quando há indícios de comportamentos que comprometam a idoneidade e a credibilidade do servidor, afetando a confiança da sociedade na instituição. A exemplo disso, podemos citar situações de envolvimento em atividades ilícitas ou condutas inadequadas nas redes sociais que expõem valores incompatíveis com o exercício da função pública.

A Lei 8.112/90, que rege o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, prevê penalidades para servidores cujas ações, ainda que praticadas em âmbito privado, possam prejudicar a imagem e a moralidade do serviço público, com isso, essas sanções visam proteger a moral e a confiabilidade da administração pública. A possibilidade de fiscalização, no entanto, não é irrestrita, devendo observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para garantir que a privacidade do servidor não seja violada de forma desnecessária ou excessiva.

3.2 Limites existentes à liberdade de expressão dos cidadãos civis e dos limites existentes para os agentes públicos

Ao passo que a liberdade de expressão é um direito fundamental garantido

aos cidadãos civis e aos agentes públicos, os limites impostos para o seu exercício variam conforme o vínculo com o serviço público. Para os cidadãos civis, a liberdade de expressão é amplamente assegurada, salvo nos casos em que há ofensa aos direitos de outros indivíduos ou riscos à ordem pública. Já para os agentes públicos, em razão de sua função e das expectativas de conduta ilibada, enfrentam restrições mais inflexíveis no exercício dessa liberdade, tanto na vida pública quanto na particular, quando sua manifestação pode prejudicar a credibilidade da sua função e o respeito à instituição.

Essas limitações são particularmente aplicáveis a manifestações públicas nas redes sociais, entrevistas e qualquer situação que possa expor a opinião pessoal do agente público de forma a comprometer sua imparcialidade, integridade ou respeito ao cargo. O servidor público, por exemplo, é esperado que se abstenha de manifestações contrárias aos valores institucionais, especialmente se ocupante de cargo de chefia ou de confiança, uma vez que sua opinião pode ser interpretada como refletindo a posição oficial da instituição, mesmo que não intencionalmente.

3.2.1 Limites decorrentes do dever de decoro pessoal e de reputação ilibada

O dever de decoro pessoal e de preservação da reputação ilibada representa uma limitação importante à conduta dos agentes públicos. Esse dever exige que o servidor mantenha uma conduta honrosa e digna, tanto no âmbito profissional quanto no pessoal, para que seu desempenho não seja comprometido pelos fatores de sua vida privada.

O decoro pessoal exige uma conduta moral sublime e coerente com os valores éticos que a sociedade espera de seus representantes no serviço público. A reputação ilibada, no que lhe concerne, se refere à expectativa de que o servidor mantenha uma imagem pública livre de suspeitas ou envolvimento em atos que possam manchar sua honra e credibilidade.

Em casos em que agentes que exercem funções de grande responsabilidade ou que atuam em áreas sensíveis, como magistrados, promotores e policiais, esses requisitos de conduta moral e ética são cada vez mais rígidos. Dessa forma, a violação ao decoro pessoal ou a deterioração da reputação ilibada pode resultar em sanções administrativas, como a demissão, uma vez que são vistos como aspectos

fundamentais para a manutenção da confiança pública. Esses limites à liberdade de expressão e de conduta, isto posto, não têm apenas o objetivo direcionado à proteção da imagem do próprio agente público, mas sim de garantir que a administração pública se mantenha íntegra, confiável e em consonância com os princípios éticos que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

4. CASOS CONCRETOS E O DIREITO DIGITAL

4.1 Casos concretos

Em casos em que a conduta na vida privada comece a refletir de forma negativa na imagem da instituição, que esse órgão busque, através dos preceitos de um Estado Democrático de Direito, normatizar quais os atos de vida privada não serão admitidos. Assim fez a Polícia Civil do Distrito Federal, quando normatizou seu estatuto através da Lei 4.878/1965 (BRASIL, 1965), estabelecendo como transgressões disciplinares “deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial” ou “quando deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas” ou, ainda, “dar-se ao vício da embriaguez”, entre outros.

Podemos dar como exemplo o caso de um Delegado de São Paulo que sofreu demissão por monetizar em cima dos vídeos que gravava de suas operações policiais, os quais eram autorizados, porém, ele alegou que o verdadeiro motivo para a demissão teria sido porque ele estava expondo a instituição com casos de milícia e corrupção que aconteciam dentro da corporação. Com isso, indaga-se, porque será que eles mentiram? Precisava distorcer a realidade para sancionar o PAD com a demissão do servidor?

Respondo essas duas perguntas com uma única resposta dada por Carvalho (2014):

Não basta [...] a mera descrição das penas cabíveis; é preciso que os comportamentos estejam expressamente especificados na lei disciplinar administrativa para que possa ser exercitado o direito de punir, inclusive no caso de crimes comuns (distintos dos crimes contra a Administração Pública), os quais devem ser expressa e previamente arrolados como falta administrativa no estatuto do funcionalismo para permitir a respectiva punição pela Administração Pública (CARVALHO, 2014, p. 96).

Além disso, vale analisarmos também os questionamentos: mas falar a verdade é crime? ele tem todo o direito de se expressar, isso não é um motivo para demissão. Para responder esse questionamento usamos dois exemplos. O primeiro exemplo é de um policial militar que tinha como equipamento de segurança uma mini filmadora, a qual registrou em uma de suas ocorrências, uma falha em sua arma, a qual não disparou na ocasião, mesmo sendo manuseada de forma correta, com isso ele postou um comentário pedindo que os governantes tivessem mais atenção com os policiais militares, e pedia ainda pela manutenção ou a compra de novos equipamentos de segurança. O segundo exemplo é de um policial civil que postou em suas redes sociais sua revolta, pois estava presenciando muitos casos de milícias que ocorriam dentro da corporação e milhares civis tiveram acesso a esse comentário, uma vez que sua rede social era aberta.

Fazendo uma análise dos dois exemplos citados acima, qual deles tem um impacto maior para a população? Os dois geram uma imagem negativa para a instituição, certamente, mas qual deles duraria mais tempo na boca do povo? qual deles geraria uma atitude desrespeitosa de um civil para com a polícia? A resposta é que seria o segundo exemplo, uma vez que, o primeiro atingiria os civis, porém, o descuido do estado com os policiais é algo que, infelizmente, já acontece de forma explícita e demasiada a muitos anos, e ousar ainda dizer, o primeiro exemplo ficaria por mais tempo na boca de outros servidores públicos que trabalham no setor de segurança pública, já o segundo exemplo ficaria por mais tempo na boca do povo, pois gera uma desconfiança e uma credibilidade com a polícia, porque os cidadãos são feitos para acreditar que a polícia é íntegra, proba e justa, quando algo assim acontece eles se questionam “se até a polícia é corrupta, quem sou eu para acreditar que a polícia irá ser justa em uma simples abordagem?”.

4.2 Direito digital

O direito digital, como ramo em crescimento no ordenamento jurídico, ocupa papel crucial na mediação de conflitos que envolvem a atuação dos servidores públicos no ambiente virtual. Questionamentos como a exposição em redes sociais, o compartilhamento de conteúdos sensíveis e o uso de plataformas digitais para manifestações pessoais evidenciam a necessidade de regulamentação específica.

Como exemplo disso, é a relevante análise das políticas de uso de redes sociais por servidores, considerando que o ambiente virtual amplifica a cobertura das informações e pode prejudicar tanto a imagem institucional quanto a privacidade do servidor. Portanto, é necessário que haja um equilíbrio da liberdade de expressão e o direito à privacidade abarcando os princípios da moralidade administrativa e a preservação da confiança pública, destacando o papel do direito digital em estabelecer critérios claros e consistentes para tratar esses desafios.

5. CONCLUSÃO

A relação entre os atos da vida privada dos agentes públicos e o âmbito administrativo é permeada pela necessidade de proteger a moralidade, a eficiência e a imagem do serviço público. Embora a liberdade de expressão e a privacidade sejam direitos fundamentais, o exercício de cargos públicos impõe responsabilidades adicionais que limitam esses direitos. Tais limites são necessários para que a confiança da sociedade nos agentes e nas instituições públicas seja preservada, assegurando que o servidor público atue de forma ética e em consonância com os valores que fundamentam a administração pública.

A normatização interna, conforme sugerido neste estudo, poderia ser realizada por meio da elaboração de códigos de conduta específicos para cada instituição, detalhando comportamentos aceitáveis no ambiente digital e em contextos privados que possam repercutir em qualidades na instituição. Essas regulamentações devem incluir orientações claras sobre o uso de redes sociais, limites de exposição de opiniões pessoais e proteção de imagem institucional. Além disso, seria importante a criação de comissões internas permanentes para avaliar casos concretos e garantir a aplicação uniforme dessas normas, sempre em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, promover-se-ia um equilíbrio entre os direitos individuais dos servidores e a proteção dos interesses coletivos da administração pública.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Leonardo. **Manifestações de membros do MP: liberdade de expressão x respeito ao cargo**. Site: Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-26/leonardo-accioly-manifestacoes-publicas-membros-mp/>>. Acesso em: 31 maio 2024.

ARAÚJO, Mayara de Almeida. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E AS SUAS ESPÉCIES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**. Parauapebas/PA, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/41333/1/MAYARA+DE+ALMEIDA+ARAUJO.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2024.

ARAÚJO, Valter Shuenquener; PORFIRO, Camila Almeida. O ministério público e a liberdade de expressão dos seus membros. **Revista da faculdade de direito da UERJ** - Rio de Janeiro, n. 37, Jun. 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/49635>> Acesso em: 31 de maio de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. Lei 4.878, de 03 de dezembro de 1965. **Diário Oficial da União**. 06 dez. 1965.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União** - Seção 1 12 dez.1990, p. 23935 (Publicação Original), Brasília, DF. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-p-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 31 maio 2024.

BUCHMANN, Willian. **Liberdade de expressão dos membros do Ministério Público: reflexos e reflexões institucionais**. 2020. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2868>>. Acesso em: 31 maio 2024.

CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. **Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública**. 4. ed. rev. atual. e aum.: prefácio Marco Aurélio Melo. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 32 ed., 2018.

COSTA, José Armando da. **Direito Administrativo Disciplinar**. Brasília Jurídica, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática de processo administrativo**. 3 ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17 ed., São Paulo: Jurídico Atlas, 2004.

FONTANA, Lucas Henrique. OLIVEIRA, José Sebastião. A colisão de direitos fundamentais e a técnica da ponderação: limites à liberdade de expressão em razão do hate speech: uma revisão de literatura. 2023. **Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro**, v. 12. Disponível em: <<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1696>>. Acesso em: 06 set. 2024.

HIGA, Alberto Shinji; CASTRO, Marcos Pereira; OLIVEIRA, Simone Zanotello de. **Manual de direito administrativo**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2018. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 24 set. 2024.

JESUS, Maria Gorete Marques. AMARAL, Mariana Celano de Souza. ALMADA, Pablo Emanuel Romero. A “Corte” nas redes: uma análise dos perfis dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no Twitter. **Plural**, [S. l.], v. 30, n. 01, p. 43–69, 2023. DOI: 10.11606/issn.2176-8099.pcs.2023.205567. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/205567>>. Acesso em: 31 maio 2024.

KRAMER, Evane Beiguelman. Porte de maconha para uso pessoal como ilícito administrativo. **CONJUR**, 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jun-30/porte-de-maconha-para-uso-pessoal-como-ilcito-administrativo/#:~:text=O%20il%C3%ADcito%20administrativo%20pode%20ser,norma%20administrativa%20ou%20dispositivo%20estatut%C3%A1rio.>> Acesso em: 24 set. 2024.

LANHEZ, Caroline. **Liberdade de expressão dos membros do ministério público em sua vida privada**: limites no uso das redes sociais. Góias/GO, nov. 2020. Disponível em: <<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/117>> . Acesso em: 31 maio 2024.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 21 ed., 2018.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

ROCHA, Daniel Jonas. responsabilidade administrativa do servidor público por atos praticados na vida privada: limites ao processo administrativo disciplinar. **Revista projeção direito e sociedade**, v.9, n. 2, 2018, p. 11. Disponível em: <<https://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/1151>>. Acesso em: 31 maio 2024.